



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10215.000667/96-01  
Recurso nº : 124.593  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994  
Recorrente : MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº : 108-06.447

IRPJ – AUMENTO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO – A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que sejam oriundos de receitas omitidas.

IRPJ – DIREITOS DE EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS – O custo de formação de florestas ou de plantações de certas espécies vegetais que não se extingam com o primeiro corte, voltando depois deste a produzir novos troncos ou ramos, permitindo um segundo ou até um terceiro corte, deve ser objeto de quotas de exaustão, ao longo do período de vida útil do empreendimento, efetuando-se os cálculos, em função do volume extraído em cada período, em confronto com a produção total esperada, englobando os diversos cortes.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS/COFINS/IRRF/CSL – Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao Principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, por terem suporte fático comum.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447  
  
Recurso nº : 124.593  
Recorrente : MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, do ano calendário de 1993 da Pessoa Jurídica de Direitos Privado, MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA, já qualificada nos autos, decorrentes dos lançamentos consubstanciados nos autos de infração:

- fls.134/141 para o IRPJ no valor 39.808,44 UFIR, com fundamento nos artigos 157 e parágrafo 1º; 158; 179; 181; 182; 183; inciso I; 192 c/c 197 e 387 inciso I; II do RIR/1980; artigos 3º; 25; 43 e 44 da Lei 8541/1992.
- fls.142/146 para o PIS no valor de 601,79 UFIR, fundamento legal no artigo 3º alínea b da LC 7/70, c/c artigo 1º parágrafo único da LC 17/73, título V, capítulo I, sessão I, alínea b, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82;
- fls.147/151 para a COFINS, no valor de 1.604,80 UFIR com fundamento legal nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da LC 70 de 30.12.1991;
- fls.153/158 para o IRRF no valor de 20.045,34 UFIR com fundamento legal no artigo 44 da Lei 8541/1992;
- fls.159/162 para a CSL no valor de 8.846,08 UFIR, com fundamento legal nos artigos 38,39, 43 parágrafo I da Lei 8541/1992; artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988.

O crédito tributário decorreu da apuração de redução indevida na base de cálculo do lucro real, pela utilização de custos operacionais não dedutíveis em apenas um exercício; omissão de receita operacional por integralização de capital não

Gal

3

Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447

comprovada e passivo fictício; glosa de custo de matérias primas (estes demonstrados às fls. 164/165).

Impugnação às fls.168/170, resumidamente, informa:

- quanto ao suprimento de numerários não comprovados, teria o sócio supridor apresentado ao autuante as notas fiscais de produtor, origem das receitas, que não foram aceitas . Ressalva não ser apenas esta a sua fonte de rendimentos;
- do Passivo Fictício, esclarece a forma de contabilização aceita pelo fisco estadual;
- demonstra a apropriação de custos de matéria prima utilizada, dizendo-a não compreendida pelo fisco.

O processo é baixado em diligência por despacho de fls. 172/175. Resultado desta diligência está inserto às fls. 180/183; impugnação, às fls. 193/197.

Decisão singular, fls.222/228 julga parcialmente procedentes os lançamentos, admitindo o acerto no item referente ao passivo fictício. Mantém a glosa dos valores referentes a integralização de capital, louvando-se em Acórdão CSRF/01-797/88 DOU 17/05/1990 , assim ementado:

*“AUMENTO DE CAPITAL – A Não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização de capital autoriza presumir que eles sejam originários de receitas omitidas.*

Dos custos de matérias primas originárias de reservas próprias, invoca o descumprimento do item 5 do PN 18/79 para confirmar o procedimento fiscal.

Demonstra às fls.229/234 os cálculos após a exoneração procedida, informando os novos valores dos lançamentos (aos quais deve-se acrescentar multa e juros):

| Imposto/Contribuição – Valor | em UFIR   |
|------------------------------|-----------|
| IRPJ                         | 10.832,59 |
| PIS                          | 43,82     |
| COFINS                       | 116,85    |
| IRRF                         | 1.460,62  |
| Contribuição Social          | 3.614,77  |

*Gal*

*4*

Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447

Ciência em 19.09.00. Recurso Voluntário interposto em 19 de Outubro seguinte, reiterando as alegação de que o fisco não quer aceitar a integralização feita em espécie pela sócia em 19/07/1993, conforme 8ª alteração de Contrato Social (Sra. Walkíria Maria Canhetti Ciesca), recursos recebidos do cônjuge meeiro. Esses recursos suportados nos valores constantes da declaração do imposto de renda pessoa física do supridor. Reclama de falta de bom senso para aceitação do procedimento, dito correto, sem qualquer ilegalidade, sendo a presunção arguida, descabida e injusta.

Da apropriação incorreta dos custos de matérias primas, repete não ter sido considerada a aquisição de matérias primas de terceiros. Requer *"sejam refeitos os cálculos para apuração dos valores reais tributáveis, além de ter utilizado 100% dos valores descritos na conta 2.1.01.001 – Rancho da Cabocla Rural"*

Efetuada depósito recursal.

Este o Relatório.



Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele se conhece.

Remanesce após a decisão monocrática, o lançamento por omissão de receita caracterizada por integralização de capital em espécie, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, além de apropriação incorreta de custos de matérias primas.

Houve ingresso, em Julho do ano calendário objeto da autuação, da Sra. Walkíria Maria Canhetti Ciesca (nova sócia) com integralização em espécie, de CR\$ 250.000.000,00. Instada pelo autuante a comprovar a origem do recurso, argui receitas das notas fiscais de produtor, insertas às fls. 50/64. O fiscal contrapõe o fato de tais notas constarem no balanço da recorrente como crédito do emitente, Sr. Moacir Siesca, sócio majoritário e cônjuge da nova sócia. (Algumas dessas notas também foram emitidas em data posterior ao evento). Em outro momento, informa o Sr. Moacir que sua declaração de rendimentos pessoa física comprovaria a origem do recurso investido, bem como a condição de dependência da Sra. Walkíria. Também os prolabores recebidos da pessoa jurídica autuada, até junho daquele ano, justificariam a aplicação realizada. Há uma "confusão" nas pessoas que são parte neste processo. Sócio supridor é cônjuge meeiro de sócio majoritário e parte da origem do recurso é justificada como recebido da empresa a título de prolabore.

Resume-se a questão, em não ter restado esclarecida a origem e efetiva entrega da importância glosada.



Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447

O entendimento deste Colegiado quanto a integralização de capital , é pacífico. É mister a comprovação da origem e entrega efetiva dos recursos, sendo essas condições cumulativas. Transcreve-se ementa de Acórdãos que tratam da matéria refletindo este entendimento:

*AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO POR NOVOS SÓCIOS – A expressa confissão da impossibilidade de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário para fins de aumento de capital, em dinheiro, legitima a presunção de utilização de recursos omitidos , sendo inaceitável o mero argumento de disponibilidade financeira à vista da declaração de bens do sócio. Não é razoável admitir a extensão do entendimento de que novos sócios não se aproveitam de omissão de receita da pessoa jurídica, praticada antes da entrada dos mesmos... (Ac. 1º CC 105-9227/95-DO 03/12/1996)*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - A simples alegação da capacidade financeira dos sócios, bem como a apresentação dos comprovantes de depósitos efetuados na conta corrente da empresa, não são suficientes para elidir a hipótese de presunção de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80, relativamente ao aumento de capital, cuja origem efetiva entrega dos numerários não estejam provadas. (Ac. 107-04.637 – 10 /12/1997)*

*INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica. As provas da entrega e da origem dos recursos são requisitos cumulativos e indissociáveis. ( Ac.107-05.072 – 02/06/1998).*

*INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – FALTA DE PROVA DA EFETIVIDADE E DA ORIGEM DOS APORTES REALIZADOS – OMISSÃO DE RECEITAS – CARACTERIZAÇÃO – A não comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos utilizados em aumentos de capital social presume a existência de receitas mantidas à margem da escrita. (AC. 107-05.138 07/1998 )*

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO. O aumento de capital efetuado pelos sócios da empresa deve ser demonstrado através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes documentos é lícito a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas. Ac. 107-05.167 de 16/07/1998*

*CSL*

Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447

Não há como acatar a pretensão da Recorrente, permanecendo inalterada a presunção da ocorrência de omissão de receita, nos valores mantidos pela autoridade de primeira instância.

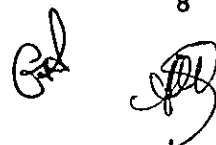
No item custo das matérias primas, não é claro no procedimento adotado pela recorrente se a madeira recebida é própria. A diligência realizada para esclarecimento, não admite a aquisição como se de um terceiro fosse. Legítima a suposição de que houve exploração do florestamento/reflorestamento constante do investimento da pessoa jurídica em seu balanço (fls. 05 – DIRPJ 1994 – Anexo A – quadro 03 linha 33).

O autuante descreve, como exemplo (destaca) qual seria o procedimento correto nos casos de exploração de recursos florestais próprios (fls. 181 – item 02) onde cita, além dos exemplos, a legislação aplicável. Mantém a glosa dos valores apropriados como custo, dizendo-os originários de exploração própria. A impugnação desta diligência também nada acrescenta ao fato, repisando as razões da impugnação primeira.

A autoridade singular entendeu que a madeira oriunda das notas fiscais objeto da glosa, não era de fornecedores e sim de exploração de recursos próprios. A recorrente em nenhum momento refere-se, claramente, a este fato. As razões de recurso, tenta justificar à exaustão, a origem e efetiva entrega dos recursos para integralização de capital.

Quanto ao item custo glosado, o que implicaria abordar seu direito à exploração de recursos próprios ou a aquisição de matérias primas de terceiros, tudo que argumenta é :

*“O ARFR continua desconsiderando em seu relatório que o contribuinte tenha adquirido mercadorias de terceiros e portanto requer que sejam refeitos os cálculos para apuração dos valores reais tributáveis, (destaca-se) além de ter utilizado 100% dos valores descritos na conta 2.1.01.001 – Rancho Cabocla Rural, também para base de cálculo do Imposto e Contribuições Federais, uma vez que, por ocasião do balanço, nesta conta, consta um saldo de CR\$ 7.548.031,10 (sete milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trinta e um cruzeiros reais e dez centavos), conforme lançamento*



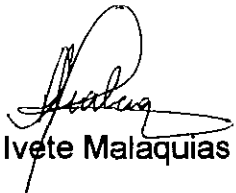
Processo nº : 10215.000667/96-01  
Acórdão nº : 108-06.447

*contábil no Livro Diário nº 04, fl. 168 e Livro Razão nº 02, fls. 57, que fazemos anexar por xerox”.*

Nada de novo é acrescentado que pudesse indicar o acerto no procedimento adotado. Não explica a recorrente, de quem adquiriu as matérias primas ( se adquiriu); ou se explorou recursos próprios. O lançamento a que se refere tem contrapartida à conta do sócio. Os argumentos são meramente discursivos. Além do que, há admissão expressa do erro, quando pede recálculo dos valores reais tributáveis. Isso, a autoridade singular já fez.

Em verdade, as razões de recurso não trazem fatos ou provas que justifiquem seu procedimento. Nenhum reparo resta a ser feito na decisão recorrida, tanto para o processo matriz, quanto para os ditos reflexos, motivo pelo qual Nego Provimto ao recurso interposto.

Salas das Sessões, DF em 22 de março de 2001

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

